

LEI Nº 390/2014 CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE



SUMARIO

TITULOS	PAGINAS:
CAPA:	1
SUMARIO:	2
FITULO I - CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:	3
TITULO II – CAPITULO II – DA VIGILANCIA SANITARIA:	4 A 5
CAPITULO II – DA COMPETENCIA:	5 A 7
CAPITULO III – DO PLANO DE AÇÃO:	7
CAPITULO IV – DAS FEIRAS LIVRES:	7
CAPITULO V – DOS ESTABS. SUJEITOS AO CONTROLE SANITARIO:	7 A11
TITULO III – CAPITULO I – DOS CEMITERIO, NECROTERIOS, C LOCAIS DESTINADOS A VELORIOS:	
CAPITULO II — DAS CASAS FUNERARIAS, INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES	
CAPITULO III – DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTR. SANITARIO:	14 A 15
CAPITULO IV – DO ALVARÁ SANITARIO:	15
FITULO V – CAPITULO I – DAS TAXAS DE SERV. DE VIG. SANITARIA:	15 A 17
TITULO VI — CAPITULO I — DO PROCEDIMENTO ADM. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:	
FITULO VII – CAPITULO I – DO PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO:	31 A34
CAPITULO II – DA DEFESA:	34
CAPITULO III – DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIG. SANITARIA:	35
CAPITULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:	35 A36
CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS:	36 A 37
TABELAS: COM VALORES PARA COBRANÇA DE TAXAS DE VIG. SANITARIA D	OIVERSA:38 A 45



LEI № 390/2014, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de Santa Cruz – PE, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, GILVAN SIRINO DE ALMEDA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, que estabelece normas e define as competências no que concerne à Vigilância Sanitária Municipal VISAM, normatizando as Taxas de Serviços a serem cobradas dos usuários.
- Art. 2º A saúde é um direito fundamental da população municipal, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício.
- § 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário ás ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.
- § 2º O dever do Poder Público previsto no presente artigo não exclui o dever das pessoas, das famílias, das empresas e o da sociedade como um todo.
- **Art. 3º** Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como todas as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental, moral e socialmente sadios.
- Art. 4º A formulação das políticas propostas nesta Lei pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde SMS, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, devidamente articuladas com as demais Secretarias Municipais afins, e com o Conselho Municipal de Saúde CMS, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde SMS, a sua coordenação e execução das políticas traçadas.

3



TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e demais legislações específicas.
- Art. 6º Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, especialmente através dos Departamento/Coordenadoria de Vigilância Sanitária, para limitarem ou disciplinarem direitos, interesses ou liberdade, regulando a prática de atos ou abstenção de fatos, em razão do interesse público concernente a higiene, à saúde, à segurança, à ordem, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica, serviços funerários dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal.
- Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde e das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:
- I controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo as legislações específicas;
- III participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
- IV organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;
- V participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- VI realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;
- VII fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas, inclusive a construção, ampliação e reforma de cemitérios públicos e privados, necrotérios, crematórios, velórios, casas funerárias, carneiras e outras atividades inerentes.



- **VIII** definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- IX colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- X garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.
- § 1º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.
- § 2º Os órgãos competentes do Município de Santa Cruz devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.
- Art. 8º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida das pessoas e rebanhos animais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 9º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde pública.
- Art. 10 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem seja conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária designado pelo Prefeito e/ou Secretária(o) Municipal de Saúde.
- § 1º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.
- § 2º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu Cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ainda ser observado:

anoduzells



 I – a proibição da outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial de que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, por exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias, e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – O Jornal do município de que trata o inciso anterior poderá ser de publicação eletrônica, no esteio da legislação vigente.

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;

III - os dirigentes e coordenadores das ações de Vigilância Sanitária;

IV - os integrantes de equipes multidisciplinares;

V - os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários, compreendidos pelos Agentes de Endemias.

- Art. 12 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Artigo 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.
- **Art. 13** Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Artigo 11 desta Lei:
- I conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II julgar processo administrativo sanitário, em 1º instância;
- III fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V

do Artigo 11 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art. 14 Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do Artigo 11 desta Lei:

6



- I instaurar processo administrativo sanitário;
- II exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IV apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III DO PLANO DE AÇÃO

- Art. 16 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal, a criação do Plano de Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.
- § 2º O Plano de Ações de que trata o presente artigo é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação para o ano seguinte.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS E EVENTOS

Competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

- **Art. 18** São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.
- § 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

andulgus

7



- § 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população, a exemplo de bares, lanchonete, restaurante, cantina, açougue, matadouro, bem como estabelecimentos de armazenamento e comercialização de produtos alimentícios de qualquer natureza.
- **Art. 19** Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:
- I serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.
- **Art. 20** Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:
- I os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final, além dos relacionados no parágrafo segundo do artigo 18, desta Lei, os de:
- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
- II os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;
- IV os de hospedagem de qualquer natureza;
- V os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;
- VI os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- **VIII** os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários;
- X os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

A agreoduspees



- XI os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- XII outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.
- **Art. 21** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitárias ficam obrigados a:
- I observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II usar somente produtos registrados pelos órgãos competentes;
- III manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV observar as legislações especificas vigentes;
- V manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;
- VII manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- **VIII** fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;
- IX fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- X manter controle e registro de medicamentos sob regime especial, utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.
- Art. 22 As autoridades sanitárias descritas nos inciso III, IV e V do Artigo. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que dispuser a lei.
- Art. 23 Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Artigo 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Artigo 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.
- § 1º A presença do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

ea podugues



- § 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.
- § 3º Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.
- § 4º Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 24 São deveres dos estabelecimentos de saúde:

- I descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;
- II submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;
- III manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- IV submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequada, os equipamentos e as instalações físicas;
- V manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.
- Art. 25 Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária, municipal e estadual competentes.
- § 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.
- § 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.
- **Art. 26** Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.
- Art. 27 A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimentos de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Affeoduques.



Art. 28 Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - serem cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

- Art. 29 É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.
- Art. 30 Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único – Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 31 A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

TITULO III CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, NECROTÉRIOS E LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS

Art. 32 Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de autorizados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 33. O requerimento solicitando a licença para construção, reforma ou ampliação, deverá ser dirigido à Secretaria de Saúde e instruído com as seguintes informações:



- I localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;
- II situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;
- III plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem).
- Art. 34. Os cemitérios serão construídos em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, devendo ficar isolados de logradouros, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 35. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.
- **Parágrafo único**.O nível superior de que trata o caput do presente artigo deverá ficar a 2m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.
- **Art. 36**. Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água, que permita a procriação de insetos.
- **Art. 37**. Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender as seguintes condições:
- I estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações de uso coletivo;
- II serem construídos de alvenaria e atender a todas as exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável;
- III disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;
- IV terem câmara crematória que assegure completa incineração;
- V sanitários completos para ambos os sexos.
- **Parágrafo único**. Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.
- **Art. 38**. Os necrotérios, salas de necrópsias e locais destinados a velórios deverão obedecer à legislação em vigor.
- Art. 39. Em todo cemitério deverá existir um administrador, responsável perante a Secretaria de Saúde Municipal, e um Livro de Registro, devidamente rubricado, onde serão anotados: nome, idade, sexo, município de residência, causa de morte, município de ocorrência, data do óbito e data da inumação de todo sepultamento, à disposição da autoridade sanitária.

Dakedugues



Parágrafo único. Não será registrada a causa de morte no caso desta não constar no Atestado Médico da Certidão de Óbito, sendo anotado apenas que se trata de morte natural.

Art. 40. Em todo cemitério deverá existir, na medida do possivel um necrotério.

CAPÍTULO II DAS CASAS FUNERÁRIAS, INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art.41. As casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de licenciadas pela autoridade sanitária municipal ou, na falta desta, estadual.

Parágrafo único. A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

- **Art. 42**. Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados a:
- I embalsamados;
- II exumados;
- III cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.
- **Art. 43.** O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfetados após o uso.

- **Art. 44.** O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de 5 (cinco) anos.
- § 1º Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.
- § 2º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.
- § 3º As exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.
- **Art. 45**. Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

amodugues



Art. 46. Ficará terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios públicos.

Art. 47. Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação da certidão fornecida pelo oficial de registro civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiveram presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante, nos casos de morte natural sem assistência.

ATE AQUE: 02.06 20 15

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art.48 São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 49 São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação Vigente, tais como: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 50 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas praticas de fabricação.



- § 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e Instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.
- **Art. 51** A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO IV CAPITULO I DO ALVARÁ SANITÁRIO

- Art. 52 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.
- § 1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.
- § 2º Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.
- § 3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.
- § 4º O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TITULO V CAPITULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- **Art. 53** Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:
- I Alvará Sanitário;
- II Vistoria e/ou Inspeção Técnica;
- III Aprovação de Projeto Arquitetônico;
- IV Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

approdugues.

V - 2^a via de documento.



- Art. 54 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Artigo 37 deste Código.
- Art. 55 São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.
- Art. 56 Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

 I a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e demais órgãos públicos municipais;
- II as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.
- Art. 57 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do artigo 37 desta Lei, de acordo com a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.
- Art. 58 A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal GAM ou Documento de Arrecadação Municipal DAM, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do artigo 37 desta Lei, ou diretamente à tesourara da Secretaria de Administração e Finanças, conforme seja o caso .
- Art.59 O exercício de qualquer das atividades descritas nos artigos. 19 e 20 deste Código Sanitário, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) da moeda corrente (R\$) ou Unidade Fiscal do Municipio UFM, a cada 30 (trinta) dias de não regularização, dobrável a cada mais trinta dias, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.
- **Art. 60** Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código Sanitário são adotadas as seguintes definições:
- I Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de

andodulques



produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e outros produtos congêneres;

III - Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por leis, decretos, resoluções, portarias, manuais e roteiros de inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em pertinência.

- **Art. 61** A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo.
- **Art. 62** O titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou outra que lhe venha substituir, se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa municipal.
- Art. 63 No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.
- Art. 64 Adota-se a moeda corrente do País (R\$) como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas dos Anexos I, II e III, ou Unidade Fiscal do Município UFM, com seu valor atualizado, ou outra que vier a substituí-lo.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 65 A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - educativa;

CONDOCHIGUS.



III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento do alvará sanitário;

IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X - imposição de contrapropaganda;

XI - proibição de propaganda;

XII - multa.

- **Art. 66** Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer espécie, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.
- § 1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.
- § 2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.
- § 3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Artigos 51 e 52 desta Lei.
- **Art. 67 -** Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no artigo 50 deste Código:
- I construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;
- II fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados,

andregee:



exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;
- **III** fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa;
- IV alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente, sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;
- V rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;

aurodugees.



- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.
- VI deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

carodygues.



- X fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;
- XI aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;
- XII extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;
- XIII deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

althreadurfues.



XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência:
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou

hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

agradugues.



XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

- approduegues.



XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

arkodugues



XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIX - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

ampodugues.



- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto:
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa:
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

26

antiodrefies.



XXXV - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXVI - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- I) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- I) multa;

apoduques



XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXXIX - comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) multa.
- **XL** criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.
- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.
- § 1º O disposto no inciso XL não se aplica às propriedades com características rurais, ainda que em área urbana ou urbanizáveis por lei, ficando sujeito às mesmas fiscalizações sanitárias de acordo com as normas legais.
- § 2º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.
- § 3º A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.
 - Art. 68 As infrações sanitárias se classificam em:
- I leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



- Art. 69 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Überaba.
 - § 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:
- I nas infrações leves, de 1 a 30 UFM (uma a trinta Unidades Fiscais do Município) ou equivalente em moeda corrente (Real);
- II nas infrações graves, de 31 a 150 UFM (trinta e uma a cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) ou equivalente em moeda corrente(Real);
- III nas infrações gravíssimas, de 151 a 300 UFM (cento e cinquenta e uma a Trezentas Unidades Fiscais do Município) ou equivalente em moeda corrente(Real);
- § 2º Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la, ou na moeda corrente (Real), devidamente atualizado.
 - § 3º A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.
 - §4º As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 70** A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.
- § 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.
- § 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.
- **Art. 71** A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 72 A pena educativa consiste na:

- I divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA - Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.
- **Art. 73** A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em provir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.
- Art. 74 Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;



II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 75 São circunstâncias atenuantes:

- I não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 76 São circunstâncias agravantes:

- I ser reincidente o infrator;
- II ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.
- § 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.
- § 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.
- **Art. 77** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.
- Art. 78 Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 79 A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

- anthrodugues



- **Art. 80** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.
- § 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.
- § 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO VII CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 81 As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

- **Art. 82** A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da Infração, que contem:
- I a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;
- III a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV a pena a que está sujeito o infrator;
- V a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII o prazo para interposição de defesa.
- § 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.
- § 2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.
 - Art. 83 O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

31



II - pelo correio, ou;

- III por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.
- § 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.
- § 2º Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.
- Art. 84 Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 85 Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

- **Art. 86** A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.
- § 1º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 2º A Análise Fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.
- § 3º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.
- § 4º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.
- § 5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.
- § 6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

anrodupies



- § 7º Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.
- § 8º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
- § 9º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.
- Art. 87 O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.
- **§1º** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.
- § 2º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.
- § 3º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.
- § 4º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.
- Art. 88 Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 1º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.
- § 2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.
- § 3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.
- **Art. 89** A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 71 deste Código.

annodufue.



- **Art. 90** No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.
- **Art. 91** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO II DA DEFESA

- Art. 92 O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 70 desta Lei.
- § 1º A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.
- § 2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.
- § 3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.
- **Art. 93** A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:
- I se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;
- II não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária JARVIS.
- Art. 94 O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária JARVIS, no prazo de 90(noventa)dias após a publicação desta Lei.
- **Art. 95** A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

@Rodufues



CAPITULO III DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 96 A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelas tabelas contidas nos anexos I, II e III, desta Lei.

Parágrafo Único. No ato do pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Art. 97 A taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, acrescido de juro de mora correspodente.

CAPITULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 98 As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes á taxa de Vigilância Sanitária, atualização de aliquotas, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão de legalidade do lançamento de ofício.

- Art. 99 Os recursos arrecadados provinientes das Taxas de Vigilância Sanitária, previstas nos Anexos I, II e III, e respectivas tabelas desta Lei, serão creditados no Fundo Municipal de Saúde, por onde se efetuarão as despesas dos Serviços de Vigilância Sanitária empreendidas no Municipio.
- **Art. 100** Integram ainda, os recursos do Fundo Municipal de Saúde Taxa de Vigilância Sanitária, a seguir enumerados:
- I auxílios, subvençõs e/ou dotações municipais, estaduais, federais e privadas, destinados à Vigilância Sanitária.
- II recursos transferidos por entidades públicas, particulares, dotações orçamentárias, créditos especiais ou adicionais que venham a ser atribuídos por lei á Vigilância Sanitária.
- III receita proveniente da aplicação de multa por infração dos Códigos Sanitários e legislações especiais atinentes.
- IV a alienação de material ou equipamento julgado inservível para a Vigilância Sanitária.
- V quaisquer outras arrecadações vinculadas.

comodufues.



- Art. 101 Os recursos a que se refere o artigo anterior e incisos, serão depositados em subconta especial, vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob a denominação de "Fundo Municipal de Saúde Taxa de Vigilância Sanitária", e serão destinados à cobertura das despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- **Art. 102** O saldo positivo da subconta do Fundo Municipal de Saúde Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 103 Até que se realize Concurso Público para preenchimento de vagas de Agente Sanitário, em quantidade suficiente para o atendiemnto da demanda e de Inspetor Sanitário, em número a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, caso não exista no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, cujas atribuições já estão definidas no bojo da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar servidores de outras áreas para que atuem nas referidas funções, de forma precária e, na falta destes, poderá contratar por tempo determinado, para atendimento de situação de excepcional interesse público, nos termos definidos no artigo 37, IX, da Cosntituição Federal.
- **Art. 104** Fica assegurado apoio jurídico ao servidor com atuação na Vigilância Sanitária, nos casos de Processos Judiciais decorrentes do exercício de suas atividades no setor.
- **Art. 105** Será promovido, sempre que necessário, a critério do Secretário de Saúde do Município, o envolvimento e participação de servidores com atuação na Vigilância Sanitária, em treinamentos e capacitações, visando á utilização e aprimoramento no serviço e busca de novos conhecimentos na área.
- Art. 106 É garantida a gratificação de trabalhos extraordinários, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município de Santa Cruz, para execução de serviços em dias em que não haja expediente normal na Prefeitura/Secretaria de Saúde, tais como: feriados e/ou dedicados a festividades, e nos horários além do expediente normal, bem como auxílio locomoção, quando o local assim o exigir, em face de sua distância em relação à sede do Município.
- **Art. 107** A Autoridade Sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.
- **Art. 108** A remoção de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização de quaisquer desses.
 - Art. 109 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

anRodugues.



Parágrafo Único - Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 110 O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei para divulgação junto à população.

Art. 111 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, incluindo a atualização anual dos valores contidos nos Anexos I, II e III, e respectivas tabelas, referente às taxas a serem cobradas, bem assim, as multas de sanções pecuniárias incidentes.

Art. 112 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 150(cento e cinquenta) dias a contar dessa data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE, EM 27 DE OUTUBRO DE 2014.

GILVAN SÍRINO DE ALMÊDA

Prefeito Municipal

CLEDJANE TAVARES RODRIGUES

alandulkos.

Secretária Municipal de Saúde



LEI № 390/2014, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

X

ANEXO I

TAXAS DE LICENCIAMENTO ANUAL

TABELA I

1.	LICENCIAMENTO ANUAL	R\$(1,00)
1.1	Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	162,00
.2	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou de toucador, saneantes, domissanitários, inseticidas ou similares	162,00
.3	Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas.	70,00
.4	Comercialização de artigos de higiene e dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	55,00
1.5	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e similares e hospitais veterinários.	162,00
1.6	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório ambulatório veterinário.	70,00
.7	Funcionamento de Supermercado e Hipermercado	162,00
.8	Funcionamento de mercadinhos, mercearia, estivas e similares.	55,00
1.9	Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares.	70,00
.10	Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, botequins, boates e similares com música ao vivo ou eletronica	55,00
.11	Funcionamento de matadouros e abatedouros particulares, de qualquer espécie.	54,00
.12	Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, barbearias e outros similares.	35,00
1.13	Funcionamento de casas funerárias, cemiterios particulares e necroterios	70,00
1.14	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde.	108,00
1.16	Funcionamento de creches, asilos e casas geriátricas	70,00
.17	Colônias de Férias	70,00
1.18	Funcionamento de ervanarias	55,00



1.19	Funcionamento de casas de massagem	70,00
1.20	Acampamento em geral	35,00
1.21	Funcionamento de cinemas, teatros, locais de reunião para uso do público	55,00
1.22	Funcionamento de empresa de desinsetização, dedetização e de limpadora de fossas e similares.	55,00
1.23	Funcionamento de casas de doces e salgados, pastelaria, confeitaria, casas de chá, de sucos, de frutas e sorveteiras.	35,00
1.24	Funcionamento de salões de beleza, manicure e outros serviços de tratamento de beleza, pedicure / podólogos.	30,00
1.25	Funcionamento de casas de massagem, tatuagem, ótica, laboratório de ótica,	55,00
1.26	Quiosques, traillers e ambulantes	15,00
1.27	Funcionamentos de açougues, frigoríficos (casa de carnes em geral).	55,00
1.28	Distribuidor de produtos saneantes e domissanitários.	55,00
1.29	Comercialização de produtos agroveterinário naturais	35,00
1.30	Funcionamentos de panificadora e similares	55,00
1.31	Funcionamento de escritório de representação de produtos químicos	55,00
1.32	Distribuidor de cosméticos, perfumes e produtos correlatos.	35,00
1.33	Exumação, enumação de cadaveres e construção de carneiras	45,00
1.34	Academia/ginástica/sauna e similares.	45,00
1.35	Funcionamento de empresa prestadora de serviços em geral.	35,00
1.36	Funcionamento de comércio de especiarias	35,00
1.37	Comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiro (legumes, verduras, ovos e aves).	35,00
1.38	Comércio de distribuição de marmitas e similares.	30,00
1.39	Comércio de bombonieres	25,00
1.40	Comércio atacadista de bebidas (depósito)	55,00
1.41	Comércio atacadista de alimentos em geral (enlatados, cereais, leguminosas, etc).	55,00
1.42	Comércio de gelo e água mineral	35,00
1.43	Dedetizadores e serviços congêneres	35,00



LEI № 390/2014, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO II

OUTRAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA I

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	- ADED (
2.	OUTRAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$(1,00)
2.1	Abertura de Livros	30,00
2.2	Emissão de certidão	10,00
2.3	Taxa de registro de diploma, busca ou baixa	15,00
2.4	Mudança de Responsável Técnico	40,00
2.5	Registro Inicial de produto	165,00
2.6	Mudança de razão social	55,00
2.7	Correção de razão social	30,00
2.8	Mudança de endereço	108,00
2.9	Correção de endereço	108,00
2.10	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão	108,00
2.11	Atualização de classificação de estabelecimento para exclusão	108,00
2.12	Atualização de classificação de estabelecimento para correção.	108,00
2.13	Mudança de marca ou logomarca	60,00
2.14	Correção de marca	60,00
2.15	Correção de nome de produto	60,00
2.16	Ampliação de estabelecimento	108,00
2.17	Remodelação do estabelecimento	108,00
2.18	Modificação do estabelecimento	108,00
2.19	Inspeção simples solicitada por visita	70,00
2.20	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	108,00
2.21	Análise de contraprova	202,00
2.22	Realização de exames laboratoriais Althodujus	40,00



LEI № 390/2014, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO III TAXAS DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

TABELA I

1.	FISCALIZAÇÃO (ANUAL)	R\$(1,00)
1.1	Produção ou acondicionamento de drogas para o tratamento ou prevenção de enfermidades	40,00
1.1.2	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades.	20,00
1.1.3	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e similares hospitais veterinários	30,00
1.1.4	Funcionamento de consultórios, ambulatórios de análises, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	30,00
1.1.5	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimento e de bebidas não alcoólicas.	45,00
1.1.6	Comercialização de alimentos e de bebidas alcoólicas.	45,00
1.1.7	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	150,00
1.1.8	Funcionamento de supermercado, mercadinho, mercearias, especiarias, estivas e similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	45,00
1.1.9	Funcionamento de:	
1.1.10	Hotéis, motéis, pensões e similares, desde que não inscrito nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	35,00
1.1.10.1	De 1º categoria	50,00
1.1.10.2	De 2º categoria	35,00
1.1.10.3	De 3º categoria	25,00
1.1.11	Funcionamento de restaurantes, bares,lanchonetes e similares de:	
1.1.11.1	De 1º categoria	50,00
1.1.11.2	De 2º categoria	35,00
1.1.11.3	De 3º categoria	25,00
1.1.12	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie:	

A Colugues



1.1.12.1	Cidade	35,00
1.1.12.2	Interior do município	20,00
1.1.13	Funcionamento de estabelecimento de artigos de higeine e dietetico	
1.1.13.1	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos.	70,00
1.1.13.2	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	35,00
1.1.14	Funcionamento de empresa de desinsetização, descrição e de limpadoras de fossas e similares	35,00
1.1.15	Funcionamento de instituto de belezas, barbearias e similares de:	
1.1.15.1	De 1º categoria	35,00
1.1.15.2	De 2º categoria	25,00,
1.1.15.3	De 3º categoria	20,00
1.1.16	Funcionamento de instituto de beleza, barbearias e similares	25,00
1.1.17	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	70,00

annodugus.



ANEXO III TAXAS DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

TABELA 2

1.1	FISCALIZAÇÃO ANUAL	R\$(1,00)
1.1	Abertura de Livros	25,00
1.1.1	Emissão de Certidão	5,00
1.1.3	Taxa de registro de diploma, busca ou baixa	5,00
1.1.4	Mudança de Responsável Técnico	10,00
1.1.5	Registro inicial de produto	100,00
1.1.6	Mudança de razão social	25,00
1.1.7	Correção de endereço	25,00
1.1.8	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão	100,00
1.1.9	Atualização de classificação de estabelecimento para exclusão	100,00
1.1.10	Atualização de classificação de estabelecimento para correção	100,00
1.1.11	Mudança de marca	35,00
1.1.12	Correção de marca	35,00
1.1.13	Correção de nome de produto	45,00
1.1.14	Ampliação de estabelecimento	45,00
1.1.15	Mudança de endereço	45,00
1.1.16	Remodelação do estabelecimento	45,00
1.1.17	Modificação do estabelecimento	45,00
1.1.18	Inspeção simples solicitada por visita	55,00
1.1.19	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita	82,00
1.1.20	Análise de contraprova	202,00
1.1.21	Produção ou acondicionamento de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades.	150,00
1.1.22	Comercialização de drogas ou produtos destinados ao tratamento de enfermidades.	100,00
1.1.23	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares.	100,00

Alfrodiafues.



	ADM. 2013-2016	
1.1.24	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de prótese ou de equipamentos e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	60,00
1.1.25	Produção, beneficiamento, ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas.	150,00
1.1.26	Comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas.	60,00
1.1.27	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas.	450,00
1.1.28	Comercialização de bebidas alcoólicas.	60,00
1.1.29	Funcionamento de supermercado, mercadinhos, mercearias, estivas e similares, deste que não inscrito nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	60,00
1.1.30	Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares.	
1.1.30.1	De 1º categoria	80,00
1.1.30.2	De 2º categoria	50,00
1.1.30.3	De 3º categoria	35,00
1.1.31	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie:	The state of the s
1.1.31.1	Interior do município	35,00
1.1.31.2	Cidade	50,00
1.1.31.3	Produção e beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidades, reticidas e similares.	55,00
1.1.32	Funcionamento de instituto de beleza, barbearias e similares.	
1.1.32.1	Análise e aprovação da planta de edificações ligadas à saúde.	100,00
1.1.32.2	Realização de exames laboratorial.	45,00
1.1.32.3	Estabelecimento sem licença de funcionamento ou sem responsável técnico.	100,00
1.1.32.4	Estabelecimento farmacêutico e congêneres comercializando medicamentos controlados sem armários para a sua guarda ou com medicamentos controlados ocultos.	220,00
1.1.32.5	Estabelecimento farmacêutico e congêneres sem livro de controle de estoque de venda de medicamentos de portaria 27 e 28/86 ou com preenchimento irregular do respectivo livro de receitas.	120,00
1.1.32.6	Medicamentos e correlatos, vencidos, sem registro no MS ou mal acondicionado(inclusive fora de refrigeração).	220,00
	TOWN MON UNDER DO	

amodujus.



1.1.33.1	Estabelecimento com licença de funcionamento em atraso.	60,00
1.1.33.2	Estabelecimento farmacêutico comercializando diversificado.	60,00
1.1.33.3	Estabelecimento farmacêutico e congêneres sem a presença do farmacêutico responsável técnico.	120,00

Obs: Os estabelecimentos que se enquadrem e estejam reconhecidos pelos órgãos oficiais como Empreendedor individual pagarão as taxas estipuladas nas tabelas 1, 2 e 3, com desconto da ordem de 70%(setenta por cento); enquanto que os estabelecimentos que se enquadrem e estejam reconhecidos como Microempresa pagarão as taxas estipuladas nas tabelas 1, 2 e 3, com descontos de 50%(cinquenta por cento), desde que tais situações sejam comprovadas pela Junta Comercial de Pernambuco e Secretaria de Adminstração e Finanças/Departamento de Tributação, do Municipio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE, EM 27 DE OUTUBRO DE 2014.

GILVAN SIRINO DE ALMÊDA

Prefeito Municipal

CLEDJANE TAVARES RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde